



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13617.720043/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS DORES PIMENTA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos César Quadros Pierre (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BHE(Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2008/083036171372560 lavrada contra MARIA DAS DORES PIMENTA PINHEIRO, CPF 034.695.736-20, fls. 08/12, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano calendário 2007.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar de R\$ 4.345,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, os valores dos rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF são diferentes dos declarados pelo contribuinte. Foi constatada omissão de rendimentos da fonte pagadora Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no importe de R\$ 42.314,98 – CNPJ 16.888.315/0001-57.

Esclarece a fiscalização: “Conforme Parecer Médico Pericial nº 101/11 do Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda, com data de 25/02/2011, foi constatado que o contribuinte não preenche o critério médico pericial para o enquadramento no benefício fiscal de isenção de IRPF por doença grave.”

Não há compensação de Imposto de Renda Retido-IRRF sobre os rendimentos omitidos.

A contribuinte tomou ciência da Notificação em 24/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 49, apresentou impugnação em 11/04/2011, nos termos dos documentos de fls. 02/06.

Alega que os rendimentos de R\$ 42.314,98 são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria de portadora de moléstia grave, conforme Lei nº 7.713/88.

O comprovante de rendimentos emitido pelo SERPRO/SIAPE diverge do emitido pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM cabendo a esta fonte pagadora a responsabilidade pela incorreção.

No informativo emitido pelo SERPRO, consta rendimentos isentos de R\$ 45.803,52, valor declarado pela contribuinte no campo isento. Na DIRF, há informação de rendimentos tributáveis de R\$ 42.314,98 e de rendimentos com tributação exclusiva (13º salário) de R\$ 3.488,54, totalizando R\$ 45.803,52.

Pela documentação anexada aos autos, resta demonstrado que houve incorreção de valores na DIRF. A fonte pagadora – UFVJM – foi informada da irregularidade procedendo à correção dos dados em sua DIRF retificadora entregue em 04/04/2011, recibo nº 06.27.74.61.55-93.

Pede a improcedência e insubsistência da ação fiscal, seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo em sua declaração, em confronto com o banco de dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como determina o artigo 30 da lei nº 9.250/95.

Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.

Cientificada em 03/05/2012 (Fls. 61), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2012 (fls. 63 a 66), argumentando:

(...)

..., tenho a esclarecer e comprovar que fui submetida sim, a um Laudo Médico pela Instituição, dentro dos procedimentos da lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, retificada pela lei 9.250 de 1995. (Anexo Nota Explicativa).

Apesar da Lei acima mencionada exigir que os portadores de moléstia grave, fossem comprovados mediante Laudo Pericial, emitidos por Serviços Médico Oficial- Junta Médica composta por 03 (Três) profissionais no quadro da União, Estado ou Municípios, a Instituição, Universidade Federal dos Vales do

Jequitinhonha e Mucuri, utilizou da prerrogativa da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, parágrafo segundo: "Inexistindo médico no órgão ou entidade local onde se encontra ou tenha exercido em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado médico passado por médico particular".

(...)

Com isso a Universidade não dispendo de todos os três peritos, mas somente um, com respaldo na lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, baseava-se nos atestados, exames, diagnósticos emitidos por médicos particulares, homologando e dando aos seus pareceres valor de laudo médico pericial, não podendo ser recusado por qualquer órgão.

Vale salientar que fui informada ainda pela Instituição que somente em partir de agosto de 2008 é que a UFVJM passou a ter em seu quadro permanente 2 (Dois) peritos, necessitando ainda da colaboração de mais um médico de outra Instituição ou Órgão para termos perícias, colaboração esta que só foi obtida em virtude da determinação legal, e imposta pelo Decreto de n.º 7.003, de 9 de Novembro de 2009, no seu Art. 6o.

A Instituição, através do seu único médico oficial, justifica em nota explicativa anexa, porque aceitou o Atestado Médico apresentado em 14/03/2003, por mim, e emitido pelos Drs. João Antônio Meira, CRM-MG n.º 1150, Manoel Macrino Pimenta CRM-MG n.º 3807 e Luiz Geraldo Pimenta de Araújo, CRM-MG n.º 17.546 quando reconheceram que eu era portadora moléstia grave "Neoplasia Maligna" a poderia usufruir dos benefícios da lei.

Este atestado foi expedido em decorrência da cirurgia de Neoplasia Maligna do Estômago, pela técnica de Billroth, em 28 de Agosto de 2000 a qual fui submetida. E ainda, baseado no Prontuário Médico do Hospital Nossa Senhora da Saúde de Diamantina/MG, Laudo Anatomopatológico realizado no Laboratório Tafuri de Patologia N° B. 8.603/00.

Foi apresentada ainda no ano de 2005 a Instituição, o atestado do Dr. Luiz Geraldo Pimenta de Araújo, datado em 18/12/2005, em anexo, associado com avaliação da Dra. Aline Chaves Andrade, CRM 31816.

O Atestado do Dr. Luiz Geraldo Pimenta de Araújo foi considerado pela Instituição como Laudo Médico Pericial (Junta Médica) e homologado, através dos diagnósticos demonstrados e comprovados da existência da moléstia grave, e por este motivo me foi concedido o benefício da isenção do recolhimento do imposto de renda por tempo indeterminado.

Quando fui notificada para apresentar este recurso voluntário, procurei a Instituição UFVJM, e esta me apresentou somente nesta data um laudo médico expedido pelo Dr. Carlos Roberto Matos com data 19/12/2005, baseado nos dois atestados

mencionados acima em anexo, Laudo este dentro das normas e preceitos da lei e preenchendo os dois requisitos essenciais e exigidos do Art.30 da lei 9.250/1995, para caracterização e comprovação da moléstia grave.

Em relação ao prazo legal da validade do atestado médico questionado pela Receita Federal do Brasil, segue em anexo, ao recurso a nota explicativa. No entanto, várias decisões judiciais questiona a necessidade de prazo para moléstia grave. "Assim, reconhecida a neoplasia maligna, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, e nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6o, XIV, da lei 7.713/88." Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). Desta forma, quanto ao prazo prescricional a doutrina majoritária requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. É por isso que lei 7.713/88 em virtude do caráter crônico da doença, faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos para diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas por toda a sua vida.

Por fim, a Receita Federal do Brasil, ao indeferir minha notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, não considerou ou não percebeu a minha idade, tenho hoje quase 79 anos de idade e teria o direito da parcela de isenção dos proventos de aposentadoria, reserva e pensão, por ter mais de 65 anos, por este motivo o valor principal, a multa e os juros foram calculados incorretamente.

Anexa:

- Nota Explicativa da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
- Relatório de Laudo Pericial da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina;
- Fichas de acompanhamento médico e exames.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo exercício 2010, ano-calendário 2009. Sustenta a contribuinte que esta faria jus a concessão de isenção por ser aposentada e portadora de neoplasia maligna, espécie de

moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, de acordo com o entendimento mantido pela decisão recorrida, com o qual concordo, duas são as condições básicas que devem ser comprovadas, concomitantemente:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Passo então a analisar os requisitos.

Como se verifica às fls. 40/41, os documentos - Portaria de concessão de aposentadoria com data de 15/06/1990; e a publicação da decisão no Diário Oficial de 20/06/1990; comprova que os rendimentos auferidos pela contribuinte são relativos a aposentadoria.

Destarte, satisfeito o primeiro requisito, relativo à natureza dos rendimentos auferidos, cabe passar à análise do segundo requisito: ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos.

Em relação a este ponto, a decisão recorrida, quando do julgamento da Impugnação, não reconheceu a isenção em relação ao exercício 2010, ano-calendário 2009, pois o laudo médico, constante às fl. 42, apresentado não cumpre as formalidade legais.

Assim, por entender que não estava satisfeito o segundo requisito ao reconhecimento da isenção, o lançamento foi julgado procedente.

Passo então a analisar os autos.

Pelo que se verifica através dos documentos anexados às páginas 104 a 107 dos autos, a contribuinte foi diagnosticada com “Adenocarcinoma gástrico, ulcerado, de tipo intestinal da classificação de Lauren”, identificada na Nota Explicativa da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (Fls.68 a 70) com o código CID C16.3 – Neoplasia Maligna de Estomago.

Neste sentido, tendo em vista o documento trazido aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, não restam dúvidas quanto ao preenchimento do segundo requisito ao reconhecimento da isenção pleiteada pela contribuinte.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, a outra conclusão não se pode chegar senão que os rendimentos auferidos pela contribuinte ao longo do exercício 2010, ano-calendário 2009, eram isentos do IRPF.

Portanto, os documentos trazidos aos autos pela contribuinte afirmam claramente que a mesma era portadora de neoplasia maligna no ano de 2000, quando foi diagnosticada e operada.

Deste modo, entendo que a recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, no exercício 2010, ano-calendário 2009, eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época portador de neoplasia maligna. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, pelo motivos que passo a expor.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, a Interessada, com vistas a ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido pela fonte pagadora, apresentou os documentos de fls. 68/115. Registro, todavia, que nenhum dos documentos apresentados revestem, a meu juízo, a qualidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou de Municípios. Demais disso, não atestam que a contribuinte seja portadora de neoplasia maligna no ano-calendário de 2008.

Processo nº 13617.720043/2011-70
Acórdão n.º **2201-002.895**

S2-C2T1
Fl. 128

Observo, ainda, que a Recorrente já havia solicitado a isenção de imposto de renda por moléstia grave por meio do processo nº 13609.000172/2011-47 e que seu pedido foi negado por falta de atendimento dos requisitos legais.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida